



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078730 - GO (2022/0055306-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ÍTALO RENAN BATISTA
ADVOGADO : THIAGO MARTINS SILVA - GO045344
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735
LEONARDO DA CUNHA MENESES LATAROLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. CARÁTER IRRISÓRIO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação objetivando reparação por danos extrapatrimoniais, bem como a retirada de reportagem e publicações em redes sociais ao qual foi imputada a prática de infração penal. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal *a quo* reformou a sentença para reduzir o montante da condenação.

II - No que concerne às invocadas ofensas e interpretação divergente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, cabe destacar que esta Corte tem o firme posicionamento de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.929.864/SP; relator Ministro Sérgio Kukina; Data de julgamento: 4/4/2022; DJe 7/4/2022 e AgRg no AREsp n. 642.032/RS; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Data de julgamento: 4/8/2015; DJe 10/8/2015.

III - Na presente hipótese, o Tribunal *a quo*, diante das particularidades do caso concreto, fixou a indenização condizente com a situação ocorrida com o recorrente.

IV - Ressalte-se que essa Corte, em casos semelhantes ao

presente, já negou a majoração do valor de indenização para casos de prisão ilegal. Vejam-se os seguintes exemplos: AgInt no REsp n. 1.652.343/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 2/9/2021 e AgRg no REsp n. 1.464.016/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 30/9/2014.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078730 - GO (2022/0055306-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ÍTALO RENAN BATISTA
ADVOGADO : THIAGO MARTINS SILVA - GO045344
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735
LEONARDO DA CUNHA MENESES LATAROLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. CARÁTER IRRISÓRIO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação objetivando reparação por danos extrapatrimoniais, bem como a retirada de reportagem e publicações em redes sociais ao qual foi imputada a prática de infração penal. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal *a quo* reformou a sentença para reduzir o montante da condenação.

II - No que concerne às invocadas ofensas e interpretação divergente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, cabe destacar que esta Corte tem o firme posicionamento de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.929.864/SP; relator Ministro Sérgio Kukina; Data de julgamento: 4/4/2022; DJe 7/4/2022 e AgRg no AREsp n. 642.032/RS; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Data de julgamento: 4/8/2015; DJe 10/8/2015.

III - Na presente hipótese, o Tribunal *a quo*, diante das particularidades do caso concreto, fixou a indenização condizente com a situação ocorrida com o recorrente.

IV - Ressalte-se que essa Corte, em casos semelhantes ao

presente, já negou a majoração do valor de indenização para casos de prisão ilegal. Vejam-se os seguintes exemplos: AgInt no REsp n. 1.652.343/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 2/9/2021 e AgRg no REsp n. 1.464.016/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 30/9/2014.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Ítalo Renan Batista ajuizou ação contra o Estado de Goiás pleiteando, em suma, reparação por danos extrapatrimoniais, bem como a retirada de reportagem e publicações em redes sociais ao qual foi imputada a prática de infração penal.

Alegou, em síntese, que, em 12/2/2016, sofreu publicamente prisão injusta, permanecendo oito dias encarcerado, decorrente de atuação ilegal da Polícia Militar do Estado de Goiás, que compareceu ao seu local de trabalho e efetuou a medida de privação de liberdade, inclusive, com o uso de algemas, pela suposta prática do roubo de um celular, com emprego de arma de fogo. No ensejo, relata, ainda, que a sua imagem foi indevidamente associada à prática ilícito e divulgada em redes sociais, causando-lhe danos morais.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 146-153).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a sentença para reduzir o montante da condenação ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos assim ementados (fl. 287):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIOS SODALÍCIOS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

SÚMULA Nº 32 DO TJGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A indenização por danos morais têm por finalidade a obtenção de uma compensação que atenuie a lesão sofrida pela vítima e o desestímulo à atuação indevida.

2. Ao cotejar as condições econômicas das partes, a dor experimentada pelo autor/agravante decorrente de sua prisão indevida e a conduta dos policiais, entendendo que o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é exorbitante, devendo ser minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Os documentos jungidos ao caderno processual não foram aptos a demonstrarem a suposta penúria financeira do recorrente, visto que, inclusive, procedeu ao recolhimento das custas recursais, em dobro, bem ainda, a alegação de dificuldade econômica, por si só, não atrai a ideia de hipossuficiência, porquanto nada obsta que haja patrimônio suficiente e outros ativos para enfrentar o custeio do processo.

4. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e a parte agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Ítalo Renan Batista interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, afirmando, em resumo, que o Tribunal de origem deixou de considerar a extensão dos danos apurados, ao reduzir o patamar indenizatório à quantia reputada ínfima, em violação da proporcionalidade e razoabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 342), e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 345-342), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Portanto, sem maiores delongas e repetições aqui neste recurso, a fim de que não fico prolixo, o presente caso em análise posto em julgamento deve ter como parâmetro aqueles jungidos junto ao REsp e Agravo no Resp dos presentes autos, qual sejam: AREsp Nº 1.398.985 – PB; AREsp 611.415 – MG; REsp. 1.679.345 – SP; REsp 1.659.641 – MG.

Os referidos processos acima possuem similitude com a causa de pedir do presente feito, onde a indenização fixada foi entorno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), situação que condiz com a sentença de piso a qual fixou este valor, motivo pelo qual deve ser restabelecida.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que concerne às invocadas ofensas e interpretação divergente aos arts. 186 e 927 do Código Civil, cabe destacar que essa Corte tem o firme posicionamento de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confiram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE AERONAVE. MORTE DE AGENTE POLICIAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1929864/SP; Relator Ministro SÉRGIO KUKINA; Data de julgamento: 04/04/2022; DJe 07/04/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM MÁQUINA FOTOGRÁFICA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a instância de origem, ponderando as circunstâncias de fato da causa, estabeleceu valor condizente com o princípio da proporcionalidade e com o postulado da razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 642.032/RS; relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Data de julgamento: 04/08/2015; DJe 10/08/2015.)

Na presente hipótese, o Tribunal *a quo*, diante das particularidades do caso concreto, fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra condizente com a situação ocorrida com o recorrente.

Ressalte-se que esta Corte, em casos semelhantes ao presente, já negou a majoração do valor de indenização para casos de prisão ilegal. Vejam-se os seguintes exemplos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. 18 DIAS. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA GENITORA. R\$ 10 MIL. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 356/STF. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo interno que deixa de atacar de forma específica as razões da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos do especial. Hipótese de incidência da Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

2. A origem não enfrentou a questão da sucumbência sob o aspecto que pretendeu discutir a recorrente, sendo correta a aplicação da Súmula 356/STF (O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento) no ponto.

3. A majoração da condenação de R\$ 10 mil pela prisão ilegal por 18 dias do filho da recorrente dependeria de análise direta das circunstâncias fáticas da causa, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.652.343/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, O ACÓRDÃO REPUTOU ILEGAL. RECURSO ESPECIAL APENAS DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR, POSTULANDO A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrente faz jus à indenização por danos morais, haja vista que constam, dos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a responsabilidade da recorrida pelos danos sofridos, decorrentes de sua prisão ilegal. Registrou o acórdão do Tribunal de origem - do qual recorreu, em Especial, apenas o autor - que "o nexo de causalidade se consubstancia no ato de cumprimento, pelos policiais federais, de mandado de prisão já sem validade, o que gerou os infortúnios já relatados. Não se pode deixar de frisar que foi determinado o recolhimento do mandado de prisão em 09/02/2007 (...), e a prisão foi efetuada em 07/05/2009 (...), mais de dois anos após o cancelamento da ordem de prisão".

II. Recurso Especial apenas do autor, postulando a majoração do valor da indenização por danos morais.

III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que não merece alteração, por consentâneo com o contexto fático delineado no acórdão do Tribunal de origem e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.464.016/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.078.730 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0055306-9

Número de Origem:
557026933 55702693320188090011

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÍTALO RENAN BATISTA
ADVOGADO : THIAGO MARTINS SILVA - GO045344
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735
LEONARDO DA CUNHA MENESES LATAROLA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
PRISÃO ILEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÍTALO RENAN BATISTA
ADVOGADO : THIAGO MARTINS SILVA - GO045344
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : FERNANDO IUNES MACHADO - GO021735
LEONARDO DA CUNHA MENESES LATAROLA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023